



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena dos crimes previstos nos arts. 29 e 30, para criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação criminosa contra a fauna e para dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.  
.....” (NR)

Art. 2º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados.

§2º A pena poderá ser reduzida em até dois terços no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção e desde que o agente não tenha antecedentes da prática de crimes contra a fauna previstos nesta Lei.

§3º Se o crime previsto no caput ou parágrafo primeiro é praticado:





I – contra espécie rara, endêmica do bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II – com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III – com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV – com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em veículos que o submeta a essa mesma situação;

V – com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos, religiosos ou similares;

VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§4º A pena é aumentada de um a dois terços, se ocorre morte do animal.

§5º A pena é aumentada até o triplo, quando a natureza, a procedência do animal apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

Art. 3º. O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ....  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 29, 29-A e 30 desta Lei:

Pena – reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ”

Art. 5º. Revogam-se o § 1º, III e § 2º do art. 29 e art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O caso do estudante de Medicina Veterinária que, ao manter ilegalmente uma cobra naja, acabou sendo picado por ela, no início no mês de julho de 2020, em Brasília, renovou publicamente o debate sobre a necessidade de reforçar a repressão ao crime de tráfico de animais silvestres.

Atualmente, a criminalização dessa atividade é difusa e insuficiente no Brasil. Não são raros os casos de infratores recorrentes, pegos traficando dezenas de animais em uma rodovia e, em poucos dias, são flagrados novamente traficando animais.

O art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/1998 estabelece pena de *detenção, de seis meses a um ano, além de multa*, para quem “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.”

Esse dispositivo trata o tráfico ilícito de animais silvestres como *infração penal de menor potencial ofensivo*, submetido às branduras dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995), o que é incompatível com a magnitude das consequências dessa atividade e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O tráfico de fauna silvestre vem sendo ranqueado, de forma regular por diferentes estudos, como um dos crimes transnacionais mais relevantes em termos de lucro ilícito, junto com tráfico de mercadorias falsificadas, de pessoas, de armas e drogas, entre outros. Segundo a 1ª edição do *World Wildlife Crime Report* (UNODC, 2016), é impossível valorar esse crime com credibilidade, no entanto, um estudo da *Global Financial Integrity* (2017) analisou diversas estimativas e concluiu que o tráfico ilícito global de fauna silvestre teria um valor anual entre 5 e 23 bilhões de dólares americanos. O consenso entre diferentes estudos é de que todas as nações do mundo têm um papel, seja como fonte, trânsito, mercado consumidor, ou como uma combinação desses fatores.

O crime de tráfico de fauna silvestre tem graves consequências para a biodiversidade e a governança globais, apresentando como principais impactos:

- (1) o risco de disseminação de zoonoses;
- (2) o intenso sofrimento de um grande número de animais;
- (3) o risco de disseminação de espécies exóticas que podem se tornar invasoras;
- (4) a seleção negativa, com perda de combinações genéticas únicas nas populações naturais;
- (5) diminuições populacionais, depressão por endocruzamento e extinção de populações únicas e mesmo de espécies;





(6) retirada de indivíduos reprodutivos das populações naturais e perda das funções ecológicas que desempenham (p. ex., predação), assim como de todos os filhotes que produziram;

(7) perda dos serviços ecossistêmicos que os animais coletados desempenham (p. ex., dispersão de sementes), o que pode ter impactos em ecossistemas e nos serviços por eles prestados;

(8) cometimento de crimes associados como fraude, falsificação, inserção de informação falsa em sistemas federais, corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, entre outros, afetando a governança, a segurança e a economia das nações.

O Brasil é considerado como o país mais *megadiverso* do planeta (Mittermeir *et al*, 1997) o que, aliado aos altos níveis de corrupção, instabilidade social e histórico de uso de animais silvestres, torna o país um *hotspot* do tráfico. Não existem estimativas confiáveis do número total de animais impactados pelas diversas formas de tráfico de fauna silvestre (animais vivos e suas partes e produtos), entretanto, Charity & Ferreira (2020) apresentam um levantamento sobre o histórico do tráfico de fauna silvestre no Brasil, assim como alguns números e estimativas, mostrando que este crime tem grande relevância no país e impacta volumes consideráveis de animais silvestres. Dentre os principais desafios identificados no relatório, a ineficácia da atual Lei de Crimes Ambientais fica clara, uma vez que não faz uma boa distinção entre o grande traficante profissional e o oportunista de pequena escala, não inclui peixes ornamentais, não permite o uso da Convenção de Crime Organizado das Nações Unidas e autoriza a aplicação da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), que vem sendo utilizada de forma inadequada, por falta de dados consolidados sobre os traficantes nos diferentes Estados da Federação.

Do ponto de vista internacional, a Resolução da ONU 69/314<sup>1</sup>, de 2015, conclama os Estados-Membros a considerarem o tráfico ilícito de espécies selvagens de fauna e flora envolvendo grupos organizados como um *crime sério*. Entre as decisões da 18ª Conferência das Partes da CITES consta a definição de estratégias para o combate ao tráfico ilícito de espécies silvestres listadas nos apêndices da Convenção. Por fim, o Brasil foi signatário da Declaração de Lima de 2019<sup>2</sup>, cuja medida número 1<sup>3</sup> é o reconhecimento da caça ilegal e tráfico de fauna silvestre como *crimes sérios*.

O presente projeto de lei pretende tornar o tráfico de animais silvestres *um crime sério*, além de ajustar, proporcionalmente, as penas dos

<sup>1</sup> "Calls upon Member States to make illicit trafficking in protected species of wild fauna and flora involving organized criminal groups a serious crime, in accordance with their national legislation and article 2 (b) of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime." ["Exorta os Estados-Membros a considerarem o tráfico ilícito de espécies protegidas da fauna e da flora selvagens envolvendo grupos do crime organizado um crime grave, em conformidade com a sua legislação nacional e o artigo 2.º, alínea b), da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", tradução nossa]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/69/314>. Acesso em: 19 ago. 2020.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://cites.org/sites/default/files/esp/news/pr/2019/Declaracion-de-Lima-04.10\\_PM\\_esp.pdf](https://cites.org/sites/default/files/esp/news/pr/2019/Declaracion-de-Lima-04.10_PM_esp.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

<sup>3</sup> "Reconocer el furtivismo y el comercio ilegal de vida silvestre, como delitos graves en las legislaciones y regulaciones nacionales y aplicar penas y multas que sean consistentes con la gravedad del delito." ["Reconhecer a caça furtiva e o comércio ilegal de vida selvagem como crimes graves nas leis e regulamentos nacionais e aplicar penalidades e multas que sejam consistentes com a gravidade do crime.", tradução nossa].





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar - SP**

crimes contra a fauna, de forma que uniformizar a repressão penal desses crimes.

A nova tipificação do crime de tráfico de animais silvestres passa a constar em artigo novo da Lei de Crimes Ambientais (art. 29-A), com a previsão de um *tipo simples* (art. 29-A *caput* e § 1º) e de um *tipo qualificado* (art. 29-A, § 3º).

No tipo simples, são significativamente ampliadas as modalidades de conduta criminosa, de modo a garantir a repressão penal de todas as possibilidades de tráfico de animais silvestres. No tipo qualificado, com pena mais elevada, são catalogadas as hipóteses informadas pela experiência diária das autoridades públicas envolvidas no combate a essa atividade ilícita e que demonstram uma maior reprovabilidade da conduta. Com essa diferenciação entre tipo simples e tipo qualificado de tráfico de animais silvestres garante-se um tratamento penal mais proporcional, possibilitando a separação entre o traficante profissional e o oportunista de pequena escala.

O projeto mantém o tratamento privilegiado para a guarda doméstica de animal silvestre (como se fosse animal de estimação), mas transforma o perdão judicial da lei atual (art. 29, § 2º, Lei 9.605/1998), em causa especial de diminuição de pena, de forma a desestimular que as pessoas continuem a imaginar que esse tipo de guarda seja lícito e inconsequente.

Por outro lado, o projeto cria duas causas especiais de aumento de pena para o crime de tráfico de animais silvestres: a morte do animal traficado e a transnacionalidade do delito. São plenamente justificáveis ambas as causas de maior severidade punitiva: a primeira visando à preservação da vida do animal e a segunda para combater, com o maior rigor possível, o *tráfico internacional de animais silvestres*.

Como a experiência demonstra que o tráfico de animais silvestres, interno ou internacional, costuma ser uma atividade organizada, também justifica-se a criação de um tipo penal específico para a *associação criminosa contra a fauna* (proposta de inclusão do art. 30-A na Lei 9.605/1998), com pena ligeiramente menor em relação aos crimes principais contra a fauna, dado que visa a proteger a paz pública, mas sem desconhecer da necessidade de punir mais severamente a associação criminosa contra a fauna que seja armada ou que se utilize de crianças e adolescentes para a prática dos crimes.

Visando a tornar a repressão dos crimes contra a fauna proporcional e uniforme, retirando-os da qualificação de *infrações penais de menor potencial ofensivo*, o projeto propõe uma elevação das penas dos crimes previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 9.605/1998. É oportuno sinalizar a aprovação, na Câmara dos Deputados, com avançada tramitação no Senado, do PL 134/2018 (PL 3141/2012 original), de autoria do Dep. Ricardo Izar (PSD/SP), que também eleva a pena do crime do art. 32 da Lei 9.605/1998.

As novas penas sugeridas para os crimes já existentes (art. 29 e 30), bem como as penas propostas para os novos tipos penais, não obstante retirem essas infrações do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (a pena máxima passa a superar dois anos, cf. art. 61 da Lei 9.099/1995), ampliando a efetividade da repressão penal, continuam garantindo a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar - SP**

*suspensão condicional do processo*, na forma do art. 89 da Lei 9.099/1995 (a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano), com exceção do crime qualificado de tráfico de animais silvestres (art. 29-A, § 3º), mais sério e reprovável.

De qualquer forma, é importante notar que as novas penas sugeridas não destoam dos demais tipos penais protetivos da fauna, igualando-se, por exemplo, ao crime de pesca proibida, previsto no art. 35 da Lei 9.605/1998.

Além disso, deve-se consignar que os demais projetos de lei em tramitação do Congresso Nacional sobre o mesmo tema – como o PL 347/2003, oriundo da CPITRAFI, e o PL 507/2015, de autoria do Senador Wellington Fagundes – não obstante tenham seus méritos, já se encontram defasados e não atendem as necessidades atuais da repressão aos crimes contra a fauna e, em especial, do tráfico de animais silvestres.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao Prof. Dr. Vidente de Paula Ataíde Júnior, Coordenador do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná – UFPR e os colaboradores Alexandre Silva Saraiva (Polícia Federal), Anderson Furlan (Justiça Federal do Paraná), Dimas Marques (PROFAUNA – Proteção à Fauna e Monitoramento Ambiental), Fábio André Guaragni (Ministério Público do Estado do Paraná), Francisco José Garcia Figueiredo (Núcleo de Justiça Animal da UFPB), Frank Alarcón (Instituto Luísa Mell), José Barreto de Macedo Junior (Polícia Civil do Estado do Paraná), Juliana Machado Ferreira (Freeland Brasil), Lucas Eduardo de Lara Ataíde (Advogado/OAB-PR), Matheus Araújo Laiola (Polícia Civil do Estado do Paraná), Maurício Forlani (Proteção Animal Mundial), Paulo Aparecido Pizzi (Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais), Vânia de Fátima Plaza Nunes (Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal) e Vânia Maria Tuglio (Ministério Público do Estado de São Paulo), pela imensa contribuição na elaboração deste robusto projeto que poderá mudar o cenário do tráfico de animais no Brasil.

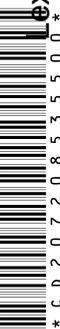
Pelas razões expostas e por se tratar de proposta extremamente relevante, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

### Referências

Charity, S., Ferreira, J. M. (2020). *Wildlife Trafficking in Brazil*. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom. Disponível em: <https://www.traffic.org/publications/reports/brazils-widespread-wildlife-trafficking/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

May, C. 2017. *Transnational Crime and the Developing World*. Global Financial Integrity. Disponível em: [https://www.gfintegrity.org/wp-content/uploads/2017/03/Transnational\\_Crime-final.pdf](https://www.gfintegrity.org/wp-content/uploads/2017/03/Transnational_Crime-final.pdf) . Acesso em: 20 ago. 2020.

Mittermeir, R.A., Robles, G.P. & C.G. Mittermeier. 1997. *Megadiversity: Earth's biologically wealthiest nations*. 501p.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ricardo Izar** - SP

UNODC, World Wildlife Crime Report: trafficking in protected species, 2016.  
Disponível em: <https://globalinitiative.net/world-wildlife-crime-report-trafficking-in-protected-species/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2020.

Deputado **Ricardo Izar**  
Progressistas/SP

Apresentação: 31/08/2020 09:01 - Mesa

PL n.4400/2020

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR\_56383,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.

exEdit  
\* C D 2 0 7 2 0 8 5 3 5 0 0 \*